

OF GP Nº 2.998/2026

Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2026

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Paula Calil

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 51/2026 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "**MENSAGEM 51/2026 VETO TOTAL AO PL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO."**, para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito(a) Municipal



MENSAGEM Nº 51/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei n.º 588/2025, de autoria do Vereador Ranalli, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, quando inexistirem vagas na rede pública municipal de ensino”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei n.º 588/2025 autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, para atendimento de demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

A redação aprovada também estabelece requisitos para a aplicação da autorização, disciplina o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, fixa critérios de seleção, autoriza a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio às instituições privadas conveniadas, prevê o custeio por dotações orçamentárias próprias e faculta regulamentação pelo Poder Executivo em prazo determinado.

Embora a finalidade educacional da proposição seja relevante, o autógrafo aprovado não se limita à formulação de diretrizes gerais de política pública. Ao contrário, disciplina a forma de execução de ação governamental específica, define instrumentos jurídicos a serem utilizados, estabelece condições de aplicação, fixa critérios de seleção de beneficiários e prevê mecanismos de apoio financeiro e tributário às instituições privadas de ensino.

Sob esse aspecto, a proposição interfere diretamente na organização, no funcionamento e na gestão da política pública educacional do Poder Executivo, pois retira da Administração a margem de decisão quanto ao modelo mais adequado para expansão da oferta de vagas, à conveniência de celebração de instrumentos de parceria, à seleção dos meios de execução e à alocação dos recursos públicos necessários.

Ainda que o texto empregue fórmula aparentemente autorizativa, a natureza substancial da norma revela ingerência na atividade administrativa. A celebração de convênios, termos de fomento, colaboração e instrumentos congêneres, bem como a definição de critérios de atendimento, fiscalização, seleção de beneficiários e apoio a instituições privadas, constituem atos próprios de gestão administrativa, submetidos ao planejamento, à conveniência, à oportunidade, à disponibilidade orçamentária e ao controle técnico do Poder Executivo.



Dessa forma, o projeto incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por violação à separação dos Poderes e à reserva de administração. A iniciativa parlamentar, no caso, extrapola o espaço legítimo de formulação normativa geral e ingressa no núcleo da função administrativa, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria, ao art. 195, parágrafo único, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e à Lei Orgânica do Município.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral não afasta essa conclusão. O referido precedente admite a iniciativa parlamentar quando a lei não tratar da estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores. No caso concreto, contudo, o Projeto de Lei n.º 588/2025 interfere na forma de execução da política educacional, condiciona a atuação de órgãos administrativos e cria modelo operacional específico para atendimento de alunos por meio da rede privada.

Além do vício formal, a redação aprovada apresenta incompatibilidade material com o regime constitucional de destinação de recursos públicos à iniciativa privada em educação. O art. 213 da Constituição Federal estabelece que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

No mesmo sentido, o art. 77 da Lei Federal n.º 9.394/1996 condiciona a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas ao cumprimento de requisitos legais específicos, entre os quais a finalidade não lucrativa, a aplicação de excedentes financeiros em educação e a prestação de contas ao Poder Público.

O Projeto de Lei n.º 588/2025, contudo, autoriza a celebração de instrumentos com instituições privadas “com ou sem fins lucrativos”, amplitude incompatível com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente porque a própria proposição prevê despesas orçamentárias, incentivos fiscais, benefícios tributários e outras formas de apoio às instituições conveniadas.

Há, ainda, vício de instrução orçamentário-financeira. O art. 4º do projeto autoriza a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio, enquanto o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Todavia, não consta dos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa às despesas públicas ou à eventual renúncia de receita. A ausência dessa estimativa compromete a regularidade da proposição à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente quanto às exigências aplicáveis à criação ou expansão de despesas e à concessão de



benefícios tributários ou incentivos fiscais.

Assim, embora se reconheça a importância da ampliação do acesso à educação e do enfrentamento da demanda reprimida por vagas na rede pública municipal, a solução legislativa aprovada não observa os limites constitucionais e legais aplicáveis ao processo legislativo, à separação dos Poderes, ao financiamento público da educação e à responsabilidade fiscal.

Por essas razões, o veto total ao Projeto de Lei n.º 588/2025 constitui medida juridicamente necessária para resguardar a autonomia administrativa do Poder Executivo, a integridade do ordenamento jurídico municipal, o regime constitucional de destinação de recursos públicos à educação e as exigências de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, submetem-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, requerendo-se a manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 588/2025.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 5 de agosto de 2026

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito(a) Municipal

